

O Povo do Município de Bambuí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou e eu, Presidente Vereador Rafael Bolina Júnior, em seu nome, P R O M U L G O a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Bambuí, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e pelas demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º São Poderes do Município, independentes eleitos e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, elementos representativos de sua cultura e história.

§ 3º O dia 10 de julho é a data comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Bambuí.

§ 4º O exercício direto do Poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – participação em decisão da administração pública;

V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 5º O exercício indireto do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos na forma da legislação federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para:

I – assegurar a permanência da cidade, enquanto espaço vital e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição, peculiaridade e meio-ambiente;

III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV – priorizar o atendimento das necessidades sociais de educação, saúde, assistência social, transporte, moradia, abastecimento, lazer e esporte;

V – garantir uma administração municipal com moralidade e transparência de seus atos e ações.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Sociais

Art. 6º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Incide na perda de mandato administrativo, de cargo ou de função de direção em órgão ou entidade da administração pública municipal, o agente que deixar injustificadamente de sanar, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 2º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 3º Independe do pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a defesa de direitos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 4º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 5º O Poder Público providenciará para que os direitos ao trabalho, à cultura, à proteção à gestante, à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e à segurança sejam materializados e postos à disposição de todos os cidadãos.

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente físico, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

TÍTULO III

Da Organização do Município

Art. 8º A organização político-administrativa no município compreende a Cidade e os Distritos que forem criados.

§ 1º A cidade de Bambuí é a sede do Município.

§ 2º A criação, organização e supressão de Distritos obedecerá à legislação estadual.

TÍTULO IV

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais municípios;

II – organizar a estrutura administrativa local;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e outros instrumentos quando isto interesse ao Município, respeitadas as regras dispostas nesta Lei Orgânica;

IV – legislar sobre assunto de interesse local;

V – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

VI – proteger o meio ambiente;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – suplementar a legislação Federal e estadual no que couber;

IX – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo;

X – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XIII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIV – estabelecer os quadros e o regime único de seus servidores, os de suas autarquias e fundações públicas e planos de carreira;

XV – associar-se a outros municípios, devidamente autorizado pela Câmara, buscando interesses comuns, de forma permanente ou transitória;

XVI – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços específicos de interesse comum;

XVII – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, em como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, à moral, aos bons costumes e bem-estar da população;

XXII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior, ouvida a Associação Comercial e Industrial do Município;

XXIII – administrar o serviço funerário e cemitérios, e fiscalizar os que pertençam a particulares;

XXIV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

- XXVI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XXVIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XXIX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXXII – fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXXIV – fixar, e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XL – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
-
- XLI – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XLII – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XLIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLV – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;

- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XLVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para esclarecimento de situações, estabelecendo seu custo e prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que refere o inciso XXVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas;

I – zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III – passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XLVII – emendar esta Lei Orgânica, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores do Município;

XLVIII – dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparo de obras públicas;

XLIX – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água devidamente tratada e aterros sanitários.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 10. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – fomentar a produção agropecuária, oferecer condições de armazenamento da produção agrícola do Município, estabelecendo suas normas e organizar o abastecimento alimentar;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 11. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e a financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar atividades econômicas no município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) dispensar às micro-empresas e às de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- g) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

II – dentro da ordem social, tendo como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

- a) participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão de manifestações culturais;

- d) fomentar a prática esportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida.

III – o Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre a União, o Estado e Municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 12. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções e preferências entre brasileiros;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do Município, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO IV

Dos Bens Municipais

Art.13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.14. Cabe à Câmara, quando julgar conveniente ou quando denúncia for apresentada, devidamente formulada e assinada, proceder, através de uma Comissão Especial, ao cotejo do Inventário Patrimonial na Prefeitura, dando à Comissão poderes para, no caso de não serem os bens encontrados ou encontrados danificados ou fora de suas locações naturais, determinarem um prazo para sua apresentação, reparação ou devolução ao seu local próprio e, no caso de não se satisfeita esta exigência, responsabilizar o Prefeito e o cominar nas sanções e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara, por memorando, a informação detalhada sobre os bens adquiridos, indicando o seu custo, a sua locação, sua finalidade e o departamento onde estará prestando serviços. Após a competente averiguação, a Câmara o incluirá na relação em seu poder.

Art. 15. Todos os bens do Município serão cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos, garantindo o acesso às informações nele contidas.

Art. 16. No cadastramento os bens serão classificados:

- I –pela sua natureza;
- II –em relação a cada serviço;
- III –pela sua locação.

Parágrafo único. Constará da pauta da primeira reunião de trabalhos de cada legislatura da Câmara Municipal, a designação de uma Comissão Especial para cotejar a relação dos bens do Município, para os efeitos do artigo 14 desta Lei Orgânica.

Art. 17. A Câmara fará anualmente e obrigatoriamente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais.

Art. 18. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. A aquisição de outros bens obedecerá às normas instituídas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 19. São inalienáveis os bens públicos não edificados salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte, cultura e educação, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar, e mediante autorização legislativa.

§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado ou não, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º Quando móveis dependerá da licitação, dispensada esta, nos casos seguintes, mas sempre com a aprovação legislativa:

I – doação, permitida exclusivamente para fins comprovados de interesse público;

II – permuta;

III – venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 4º A autorização legislativa mencionada neste artigo é sempre prévia e depende de voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 20. O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará comissão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 21. Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização legislativa.

Art. 22. É proibida a doação, venda ou comissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos e vias públicas, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 23. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 19 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, podendo a Câmara cassar esse decreto, quando haja evidente má fé, interesses particulares do Prefeito, interesses escusos, danos para a população e outros impedimentos.

Art. 24. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, jardins, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 25. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios e compatíveis com sua capacidade e finalidade, máquinas, equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja para os seus trabalhos qualquer prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela preservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 26. A utilização, administração e conservação dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e outros, serão feitas na forma da lei regulamentos respectivos.

Art. 27. O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 28. O Município é competente para realizar as obras públicas que sejam de seu peculiar interesse, proporcione o bem-estar de sua população e favoreça o bom aspecto da Cidade.

Art. 29. Nenhum empreendimento de obra pública, serviço ou melhoramento do Município, mesmo os constantes do orçamento ou autorizados por lei específica poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual conste, obrigatoriamente:

- I – a oportunidade para o interesse comum, sua conveniência e sua viabilidade econômica;
- II – a disponibilidade dos recursos financeiros e o competente organograma de liberação dos recursos;
- III – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema necessidade e urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º As obras e serviços públicos poderão ser executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º A execução direta de obra ou serviços não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

§ 4º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 5º A Câmara manifestar-se-á previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Art. 30. São modalidades de licitação, aquelas contidas na Lei Federal n.º 8.666, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 31. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados a apresentação de documentação nos termos contidos na Lei Federal n.º 8.666, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 32. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilização pública de interesse local, o Município observará: requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º Cada serviço que for criado, o será mediante aprovação legislativa.

§ 2º Cada serviço criado terá o seu regulamento específico, aprovado com a lei de sua criação, no qual observar-se-á:

- I – prova de capacitação técnica e financeira do sujeito prestador do serviço;
- II – direito do Município de fiscalizar, vistoriar, impugnar, exigir a permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;
- III – que o serviço é concedido em caráter precatório;

IV – direito do Município de fixar as suas tarifas;

V – estabelecimento de cláusulas relativas à prorrogação e as condições de caducidade e rescisão das concessões e permissões.

§ 3º O Município poderá executar diretamente ou permitir os serviços criados, sempre a título precário, autorizando-os por decreto, após edital de chamamento dos interessados, com ampla publicidade, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§ 4º As concessões ou permissões que forem ajustadas sem a observação das exigências deste artigo serão nulas de pleno direito.

§ 5º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I – estejam sendo prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais;

II – revelaram-se insuficientes para o atendimento dos usuários;

III – ocorra sua paralisação sem prévio consentimento do poder concedente;

IV – estejam sendo cobrados preços diferentes dos fixados pelo Município.

TÍTULO V

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 33. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, como Vereadores, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º A Câmara Municipal é constituída administrativamente das seguintes unidades:

I – corpo legislativo;

a) vereadores.

II – gabinete e secretaria;

a) assessor jurídico;

b) assessor legislativo;

c) motorista;

d) oficial legislativo;

e) técnico legislativo.

IV – tesouraria;

a) tesoureira.

V – contabilidade;

a) diretor do sistema de controle interno;

b) técnico contábil.

VI – serviços gerais;

a) auxiliar de serviços gerais.

§ 3º As unidades administrativas de que trata o § 2º poderão ser alteradas mediante Resolução da Câmara Municipal.

Art. 34. A Câmara Municipal de Bambuí/MG é composta de 9 (nove) vereadores, podendo ser alterado mediante critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal, em Lei Federal Específica ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade, para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

Art. 35. A Câmara Municipal, reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, no período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, na sala da Câmara, em dia e horário previamente estabelecidos.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 36. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, a Câmara reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito e para eleger sua Mesa Diretora. Esta reunião será presidida pelo vereador mais idoso, e se este não desejar presidi-la, pelo Vereador mais votado e na hipótese destes não desejarem presidi-la, pelo Vereador escolhido entre os Vereadores deste Poder Legislativo.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí/MG, dar-se-á por chapa, que deverá ser completa, constando o nome dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Suplente de Secretário e inscrita até as 17 (dezesete) horas do 1º (primeiro) dia útil que antecede à eleição.

§ 2º Só será aceita e protocolada a chapa que apresentar nome completo e assinatura do candidato ao cargo pretendido.

§ 3º Após protocolada sua candidatura, o vereador somente poderá concorrer a 1 (um) cargo e, mesmo no caso de desistência, não poderá se inscrever em outro.

§ 4º Inexistindo o número legal, o vereador que presidiu a reunião permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o 2º (segundo) biênio, se fará, às 17 horas, no dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º O vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias dessa data, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, entregarão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara, constando nas respectivas atas e serão registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 8º A eleição de que trata o § 5º será realizada na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – pelo Presidente, quando houver intervenção no Município, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara;

III – pelo Presidente em caso de calamidade pública;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 45, inciso V, desta Lei Orgânica.

V – pelo Presidente em caso de apreciação com pedido de urgência em Projetos de Leis de iniciativa do Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 38. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 39. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 40. As reuniões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local designado pela maioria absoluta dos membros da Câmara no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 41. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Art. 42. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, maioria simples de Vereadores, ou seja, metade mais um.

§ 1º Considerar-se-á presente à reunião o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos.

§ 2º Para efeito de apuração de quorum não se admitirá fração. Nessa ocorrência o número desejado será encontrado arredondando-se a fração para cima.

Art. 43. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

II – votar o orçamento anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – criar e regulamentar serviços públicos;

- VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos servidores da Câmara;
- XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII – autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno municipal ou entidade assistencial, desportiva, cultural e outras;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, apenas quando:
 - a) o próprio, a via ou o logradouro ainda não tenha recebido construção em seu torno;
 - b) haja manifestação da maioria absoluta dos proprietários de bens imóveis em torno do próprio, via ou logradouro público;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento bem como sobre a qualidade, aspecto e solidez das moradias.
- XVII - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;
- XVIII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o seu Regimento Interno dentro das diretrizes traçadas nesta Lei Orgânica;
- III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de seu cargo;
- VI - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – fixar, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

- a) a não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.
- b) no caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Parágrafo único. Os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito serão fixadas em $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos subsídios e verba de representação do Prefeito Municipal.

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

XI – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, bem como servidores municipais para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais, esportivas e outras;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores por voto nominal e de $\frac{2}{3}$ (dois terços) nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI dos artigos 62 e 96, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIX – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É firmado em 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações, encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto, na presente Lei Orgânica.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Constituição Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XX – solicitar a intervenção do Estado no município, quando:

- a) deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- b) não prestar contas devidas, na forma da lei.
- c) não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

XXI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Não será apreciada a proposição que não vier acompanhada de um histórico da vida e da atuação da pessoa a ser homenageada, devidamente assinado.

XXII – fornecer certidões de documentos existentes nos arquivos do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, desde que solicitado para fim de direito determinado.

Art. 45. Nos recessos legislativos da Câmara Municipal, será constituída na última reunião ordinária antes dos recessos, observada sempre que possível, a proporcionalidade partidária, uma Comissão de Representação da Câmara Municipal para atuar durante os recessos, a qual deverá ser constituída por número ímpar, com no mínimo 3 (três) vereadores, sendo presidida pelo Presidente da Câmara Municipal e tendo as seguintes atribuições de trabalho:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de comprovada urgência ou de interesse público relevante;

VI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de apreciação de Projetos de Lei de iniciativa do Executivo com pedido de urgência, protocolados na Secretaria da Câmara Municipal durante os recessos parlamentares.

Parágrafo único. A Comissão de Representação apresentará relatório à Mesa Diretora da Câmara, quando do reinício do período de funcionamento ordinário desta.

Art. 46. A Câmara criará uma Comissão de Contas, observada sempre que possível a proporcionalidade partidária, a qual será encarregada de mensalmente examinar os balancetes apresentados pelo Executivo, submetendo-os posteriormente, ao Plenário, já com o seu parecer.

§ 1º Os balancetes apresentados até o 10º (décimo) dia de cada mês, serão acompanhados dos comprovantes de receita e despesa, para facilitar o seu exame.

§ 2º Havendo dúvidas ou ilegitimidade nas contas apresentadas nos balancetes, a Câmara exigirá do Executivo dentro do prazo determinado, informações esclarecedoras das dúvidas. Se estas não satisfizerem ao esclarecimento pretendido, as contas não obterão o parecer favorável e o Prefeito será cominado em responsabilidade pessoal pelos ressarcimentos dos gastos realizados, independentemente das responsabilidades previstas nesta Lei Orgânica.

§ 3º Havendo aprovação das contas por dois terços dos membros da Câmara, esta emitirá o seu parecer, que será transcrito em ata, fornecendo assim uma cópia que será anexada ao balancete e servirá de subsídio à aprovação das contas anuais, apresentados após o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º O Vereador ou Vereadores que discordarem da aprovação das contas dos balancetes, enunciarão suas razões ao final do processo, assinando-as.

SEÇÃO II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 47. A Mesa Diretora da Câmara será instalada na forma prevista no artigo 36 desta Lei Orgânica.

Art. 48. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí/MG, será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

Art. 49. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Suplente de Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quanto faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 50. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- a) discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso, mediante a concordância de todos os membros da Casa;
- b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c) convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, bem como Servidores da Administração Pública Direta e Indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e ao desempenho de tarefas especiais.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 51. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documentos subscrito pela maioria dos membros das representações majoritárias, minoritárias e partidos à mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 52. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 53. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia, provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;

Art. 54. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais, e ou Diretor de nível equivalente, bem como Servidores da Administração Pública Direta e Indireta, para pessoalmente prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificativa razoável aceita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor, bem como Servidor da Administração Pública Direta e Indireta, for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 55. O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, bem como Servidores da Administração Pública Direta e Indireta, a seu pedido, deferido pela Mesa, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 56. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Servidores Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 57. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – solicitar ao Executivo a apresentação de projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de recursos financeiros da Câmara;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 58. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II – substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III – representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV – prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V – autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI – fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII – realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

VIII – requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX – deferir o compromisso e empossar os Vereadores, bem como os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno;

X – declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o decreto legislativo respectivo;

XI – nos processos de cassação de mandato de Vereador e Prefeito terá direito a voto nas votações nominais;

XII – convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XIII – declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XIV – autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei, resoluções e decretos legislativos;

XV – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e Emendas à Lei Orgânica Municipal, bem como as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal, fazendo-os publicar;

XVI – promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que tenham sido confirmadas pela Câmara;

XVII – convocar reuniões extraordinárias da Câmara Municipal por solicitação do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

XVIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal dentro do limite do orçamento e assinar cheques nominativos, juntamente com o vereador ou servidor expressamente designado para tal fim;

XIX – determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XX – apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XXI – administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de férias e de licença de até 15 (quinze) dias, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXII – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXIII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIV – conduzir em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

b) mandar proceder à chamada dos Vereadores para verificação de *quorum* de ofício;

c) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário, usando para a sua abertura a seguinte fórmula invocatória: “Em nome de Deus, havendo número regimental, declaro aberta a reunião” e para o seu encerramento usará: “ASSIM COMO INICIEI OS TRABALHOS EM NOME DE DEUS, EM NOME DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, DECLARO ENCERRADA A REUNIÃO”.

d) determinar a leitura, pelo Secretário da ata da reunião anterior;

e) proceder a discussão e votação da ata da reunião anterior;

f) determinar a leitura, pelo Secretário das correspondências recebidas e expedidas, proposições e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

g) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestadamente ilegais;

h) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo, distribuindo as proposições e documentos às Comissões;

i) retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

k) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

l) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, dando ao vereador 5 (cinco) minutos para se manifestar, no período das Breves Comunicações;

m) conceder a palavra aos Vereadores não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

n) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos, advertindo o orador quando este faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, bem como prorrogar o prazo do orador inscrito;

o) resolver as Questões de Ordem;

p) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

q) determinar que se proceda a suspensão da reunião para uso da Tribuna Livre;

r) submeter à discussão e votação da matéria em pauta, proclamando o resultado das votações e proceder a sua verificação quando requerida;

s) proceder à leitura da ordem do dia da reunião seguinte.

XXV - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

- b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa;
- e) devolver ofícios do Prefeito quando não obedecer à linguagem parlamentar;
- f) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- g) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;
- h) devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- i) enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de fevereiro, as contas do exercício anterior.

XXVI – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVII – assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXVIII – dar andamento legal nos processos e aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir os direitos das partes, levando ao conhecimento do Plenário toda intimação, notificação ou comunicado que receber com relação a qualquer processo que envolva a Câmara Municipal;

XXIX – requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

XXX – designar 1 (um) dentre os vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares;

XXXI – determinar a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais.

XXXII – fornecer certidões de documentos existentes nos arquivos do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, desde que solicitado para fim de direito determinado;

XXXIII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

XXXIV – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXXV – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

XXXVI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo se necessário requisitar reforço policial para a preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

XXXVII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

Art. 59. O Presidente da Câmara ou seu eventual substituto participa apenas nas votações em que as deliberações da Câmara exigirem 2/3 (dois terços) e 3/5 (três quintos) dos membros do Poder Legislativo e quando houver empate nas votações públicas, cabe-lhe o voto de desempate.

§ 1º Nestas condições, o Presidente manterá posição de imparcialidade, não lhe cabendo intervir ou insinuar-se na votação, podendo manifestar-se apenas quando solicitado para esclarecer sobre a legitimidade ou não da matéria proposta.

§ 2º Ao Presidente da Câmara ou seu eventual substituto, não é facultado afastar-se do cargo de Presidente para funcionar no Plenário, por mais de uma vez em cada reunião.

§ 3º Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 60. O vereador, no exercício do mandato e na circunscrição do Município é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 61. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, desde que seja exonerado “ad nutum”, salvo o Cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do mandato;

- b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo seja este federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município, na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Será aplicado ao vereador como proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 62. Perderá o mandato o vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- IV – que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas, ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto nominal e 2/3 (dois terços) dos votos mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, mediante ofício ou provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 63. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários advocatícios que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no inciso III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

Art. 64. Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal, sendo considerado automaticamente licenciado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 65. No caso de vaga ou de licença de vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista no artigo anterior ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 3º não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal por crime doloso, em curso.

Art. 66. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 67. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

- a) a autorização;
- b) a indicação;
- c) o requerimento;
- d) o pedido de providência e outros.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 68. A Lei Orgânica do Município de Bambuí poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 69. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá o direito sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ 1º As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – plano diretor de desenvolvimento integrado;
- II – código tributário;
- III – código de obras;
- IV – código de posturas;
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VI – lei de normas urbanísticas, do parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – lei de organização administrativa;
- VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX – Lei de criação de serviços, sua prestação e concessão.

Art. 71. As leis delegadas são de iniciativa do Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 72. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A aprovação da matéria em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 73. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, autarquias e fundações e fixação ou aumento de remuneração dos servidores, observados os parâmetros enunciados nesta Lei Orgânica;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 74. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do artigo 73;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 75. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 76. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 14 (quatorze) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica a projeto que depende de “quorum” especial para aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 77. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e a promulgará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 78. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará imediatamente ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º A Câmara Municipal, dentro de 14 (quatorze) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao prefeito para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 76, § 1º.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do artigo 77, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida da modificação pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 79. A matéria constante de projeto de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem rejeitados pela Câmara Municipal, não poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa.

Art. 80. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia com requerimento do seu autor, aprovado pelo Plenário, nos termos contidos no Regimento Interno.

Art. 81. O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões relativas ao assunto, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 82. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e deva produzir efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 83. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, que seja de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 84. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e da administração direta e indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelo qual o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A Câmara tomará, mensalmente, conhecimento dos balancetes mensais a ela enviados impreterivelmente e sem dilatação de prazo até o 10º (décimo) dia de cada mês, pelo Executivo, emitindo sobre

eles parecer por escrito, que servirá de subsídio para exame das contas anuais, após o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º No caso de serem encontradas irregularidades nas contas dos balancetes, a Câmara tomará imediatas providências para que sejam esclarecidas e regularizadas dentro do prazo determinado no parecer, sob pena de punição do Prefeito.

§ 5º Não sendo apresentados, até o 10º (décimo) dia de cada mês o balancete do mês anterior, a Câmara designará uma comissão especial para, junto à contabilidade da Prefeitura, tomar conhecimento dele.

§ 6º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer do tribunal de contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 7º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 8º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar esses recursos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 9º A Câmara apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações, instituições e entidades mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 10. A Câmara realizará, por iniciativa própria, por denúncia externa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e demais entidades ligadas à Prefeitura por qualquer vínculo.

§ 11. A Câmara terá sob sua guarda cópia de processos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§ 12. A Câmara aplicará aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em leis que estabelecerão, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário, não estando afastada a hipótese de condenação à reposição integral do prejuízo alcançado.

§ 13. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, de 4 de maio de 2000, a serem realizadas pelo Executivo, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar de 04 de maio de 2000;

Art. 85. A Comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária ou o órgão que realizar essa função, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade ou pessoa responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará da Câmara pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Entendendo a Comissão como irregular a despesa, a Câmara determinará a sua sustação.

Art. 86. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara e ao Prefeito, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara.

Art. 87. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias por ano, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, podendo o mesmo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 88. As contas relativas ao último ano de mandato, serão apresentadas à Câmara até 30 (trinta) dias após a posse do novo Prefeito.

Art. 89. Nenhuma despesa, mesmo ordenada, será levada à contabilidade sem que esteja acompanhada das notas fiscais, comprovantes e/ou recibos que mereçam fé.

Parágrafo único. No caso de serem contabilizadas sem esses documentos, serão cominados em responsabilidade e punidos, conforme a lei, além do Prefeito, quem as ordenou ou realizou, também o contador ou quem quer seja responsável pela contabilidade.

Art. 90. A publicidade dos atos do Poder Legislativo poderá ser feita pela Imprensa Oficial do Município, ou em Órgão de Imprensa Oficial da Câmara, criado através de Resolução ou pela Imprensa local, ou ainda em Quadro de Aviso, a critério da Presidência.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externos só terão validade após a sua publicação.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 91. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou pessoas que exerçam cargos correspondentes.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no parágrafo único do artigo 34 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 92. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no 1º (primeiro) domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 93. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ 1º O Prefeito eleito poderá contratar pessoal qualificado, correndo por sua conta as despesas que ocorrerem.

§ 2º O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na reunião solene de instalação da Câmara Municipal, perante os Vereadores, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o prefeito, o seguinte compromisso: “COMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A SUA LEI ORGÂNICA, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR E CUMPRIR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR DO POVO BAMBUIENSE E EXERCER O MEU CARGO COM TODO RESPEITO, SOB A INSPIRAÇÃO DE DEUS, DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA.”

§ 1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo justo de força maior aceito pela Câmara, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 3º Não havendo a posse e assunção do cargo pelo Prefeito eleito, será chamado ao exercício de Prefeito o Presidente da Câmara, e o caso será comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências que o caso indicar.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

§ 5º No caso de ser convocado, o Vice-Prefeito, não pode recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 6º O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

§ 7º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que convocado por ele para missões especiais.

Art. 95. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 96. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período para o qual foram eleitos Prefeito e Vice-prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 97. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 98. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras de serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;

III – autorizar ou acatar despesas ou contas em nome da Prefeitura, que não estiverem enquadradas no orçamento, que sejam irregulares, que sejam desproporcionais, que não sejam acompanhadas de documentos merecedores de fé;

IV – desatender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V – retardar, sem motivo justo, ou deixar de enviar no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica os balancetes mensais à Câmara;

VI – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VIII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX – praticar atos contrários à expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática de atos de sua competência;

X – realizar compras, contratar serviços, realizar obras, onerar ou alienar os bens públicos, sem a competente licitação ou concorrência, salvo nos casos permitidos em lei;

XI – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XII – deixar de realizar, no tempo determinado, o concurso público para preenchimento de cargos, exigidos nesta Lei Orgânica;

XIII – contratar, sem concurso público, servidores para o Município, suas autarquias, fundações e entidades conveniadas;

XIV – fixar residência fora do Município;

XV – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XVI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório da moral e das instituições vigentes.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da 1ª (primeira) publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão

manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 99. O Prefeito perderá o mandato, se:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) ter interesse, mesmo subjetivo, particular ou de seus parentes diretos e afins até 2º grau, que mantenham com o Município contratos, convênios ou acordos pecuniários;
- c) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea “a”, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou Diretores equivalentes, e ao Procurador do Município, no que forem aplicáveis.

§ 2º Estendem-se ainda, os impedimentos do inciso II, ao Presidente da Câmara, se vier ocupar o cargo de Prefeito, em qualquer circunstância.

§ 3º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante provocação da Mesa, por partido político representado na Câmara ou por denúncia externa, assegurada ampla defesa.

§ 4º No caso de denúncia externa, a Câmara determinará uma Comissão de Inquérito para sua apuração até o final, sem efeito suspensivo.

§ 5º A aceitação de denúncia externa, dependerá de votação da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 6º Efeito suspensivo pode ocorrer, quando a presença do Prefeito impedir a apuração dos fatos denunciados. Neste caso, a Câmara o determinará mediante votação nominal de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 7º O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 100. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crime de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 101. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 102. Constitui infração administrativa do Chefe do Executivo:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anuais que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal quando houver excedido os limites impostos pela Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta) por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 103. Ao Prefeito compete privativamente:

I – a direção superior da administração municipal;

II – dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

III – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – representar o Município em juízo e fora dele;

V – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes e o Procurador Municipal;

- VI – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;
- VII – executar, prioritariamente, o Plano de Desenvolvimento Integrado;
- VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IX – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara, na forma prevista nesta Lei Orgânica, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- X – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, na forma da lei;
- XI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com autorização legislativa;
- XIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;
- XIV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, de direção ou administração superior de autarquias e fundações públicas, na forma da lei;
- XV – dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XVI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XVII – encaminhar à Câmara, até 60 (sessenta) dias antes da exigência do Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício anterior;
- XVIII – fazer publicar as leis e atos oficiais;
- XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela mesma;
- XX – prover os serviços e obras da administração pública;
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII – apresentar projeto de lei para suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-las dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 03(três) dias, após recebimento de Ofício do Presidente da Câmara.
- XXIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXVI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXVII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos, não permitindo o isolamento no plano de loteamento, mas exigindo a sua integração ao traçado já existente das vias públicas;

XXVIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, como também o programa já existente das vias públicas;

XXIX – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;

XXXI – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, quando esteja devidamente autorizado pela Câmara;

XXXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município, estabelecendo contatos com órgãos competentes no sentido de obter o pleno domínio das que estejam em poder do Estado sem a sua devida documentação.

XXXIV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXVI – providenciar principalmente sobre o incremento ao ensino fundamental, distribuindo, com total aproveitamento da população a aplicação percentual prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXXVII – providenciar para que o Secretário Municipal de Educação seja pessoa habilitada, com curso superior, na área de Educação e que os Diretores das Escolas Municipais tenham pelo menos 5 (cinco) anos de experiência na área de educação.

XXXVIII – estabelecer, por lei, sistema de distribuição de Bolsas de Estudo a serem distribuídas pelo Município, em cujos critérios serão observados:

a) acompanhamento dos resultados alcançados pelos bolsistas, mediante obrigatoriedade de informações pelas Escolas;

b) seleção de candidatos comprovadamente carentes pela Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XL – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

XLIII – extinguir cargo desnecessário, garantindo, no caso de ocupação por servidor estável, a sua locação em área compatível com a sua função e remuneração;

XLIV – contratar auditoria credenciada, para apurar irregularidades e casos suspeitos;

XLV – promover concurso para admissão de servidores, nos termos previstos em Lei.

XLVI – elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, com a participação da Câmara e da Comunidade;

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 104. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º Esses crimes são definidos em lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 4º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processual, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 5º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na 1ª (primeira) reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão Processual, formada por 7 (sete) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, quando isto seja possível, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 6º A Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá o parecer, que será submetido ao Plenário, opinando este pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessário.

§ 7º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação e indicação dos meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 8º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a Comissão Processual determinará, as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 9º Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer, em prazo que não exceda a 8 (oito) dias.

§ 10. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 11. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 12. Considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 13. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 14. O processo deverá estar concluído dentro de 75 (setenta e cinco) dias, contados do recebimento da denúncia e, transcorrido o prazo sem julgamento, o Presidente da Câmara poderá ser acionado judicialmente para dar andamento ao processo e, no caso de ficar comprovada a sua conivência, terá o seu mandato cassado.

Art. 105. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado processo pela Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 106. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários, Diretores, ou chefes equivalentes.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º O Prefeito deverá optar pelo aproveitamento, tanto quanto possível, do pessoal do próprio quadro de servidores.

§ 3º Recomenda-se que esses auxiliares sejam escolhidos entre pessoas de reconhecida qualificação e capacidade para o cargo indicado.

Art. 107. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 108. São condições essenciais para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do prefeito:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos).

Parágrafo único. Os estrangeiros poderão ser investidos nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito, na forma da Lei.

Art. 109. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores ou Chefes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos, quando isto não seja da competência exclusiva do Prefeito;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – referendar ato e decreto do Prefeito;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 1º Os Secretários, Diretores ou Chefes, estão, desde a posse, sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou Chefe equivalente da administração.

§ 4º Os Secretários, Diretores ou Chefes equivalentes, respondem solidariamente com os servidores ou pessoas que estejam sob a jurisdição de sua área de atuação, em suas faltas.

§ 5º Os Secretários, Diretores ou Chefes equivalentes, sujeitam-se à apresentação de declaração de bens no ato da posse e no ato da exoneração do cargo, sob pena de responsabilidade, na forma do que estabelece o § 7º do artigo 36 desta Lei Orgânica.

Art. 110. Os Secretários, Diretores ou Chefes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. O Secretário, Diretor ou Chefe equivalente é processado e julgado perante o Juiz da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 111. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 112. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 113. A administração pública indireta é a que compete:

I – a autarquia;

II – a sociedade de economia mista;

III – a empresa pública;

IV – a fundação pública;

V – as demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo único. Depende de lei, a criação e extinção de qualquer das entidades previstas neste artigo.

Art. 114. Com a finalidade precípua de publicar os atos do Poder Executivo e Legislativo e de trazer informada a sociedade do que ocorre na administração, o Município tem poder para criar um veículo impresso de publicidade.

Art. 115. É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Art. 116. A administração pública direta e indireta estabelece que:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

V – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII – é garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e §2º, I, da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste artigo:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, como as alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º Os ilícitos praticados, cuja apuração esteja em andamento, não sofrerão os efeitos de prescrição e deverão ser levados a efeito até a conclusão do processo.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 117. Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficarão afastados de seu cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 118. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

VI – proibição de diferença salarial e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou ideologia política;

VII – direito a adicional de 4% (quatro por cento) sobre os seus vencimentos a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

VIII – direito a gratificação inerente ao exercício de cargo ou função;

XIX – direito a adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento de cada servidor na época da concessão, quando completar 20 (vinte) anos de serviço público, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

§ 2º Ao servidor que, em razão de acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 119. Fica estabelecida como data-base de reajustes e recomposição salarial dos servidores públicos municipais, dia 1º de maio de cada ano.

Art. 120. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, respeitado o disposto no art. 40 da Constituição Federal, sem prejuízo de direitos e obrigações, no que couber, constantes do texto da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cujo alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal e privado, rural ou urbano, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 121. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 122. O servidor admitido por entidade de administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 123. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I – o pagamento de sua remuneração até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à aquisição do direito. Não ocorrendo o pagamento até esse dia, o valor de sua remuneração será convertido em BTN's fiscais, ou outra medida de atualização monetária em vigência e será o resultado dessa conversão o quanto lhe será pago no dia em que se efetuar o pagamento;

II – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários;

III – adicionais por tempo de serviço;

IV – férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado à Prefeitura, Câmara Municipal e PREVIBAM, admitida a sua contagem em dobro em caso de aposentadoria desde que não utilizado.

V – adicionais de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de Lei Complementar;

VI – fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalhos aos servidores e suas entidades;

VII – é garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve que serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei própria;

a) O Governo Municipal deverá proceder ao desconto da contribuição assistencial dos Servidores Públicos sindicalizados, mediante autorização e para o órgão sindical, até o dia 05 do mês subsequente ao desconto, sendo vedada sua retenção sob qualquer circunstância, pelo Executivo, sob pena de responder por apropriação indébita.

b) O Servidor Municipal escolhido como delegado sindical, terá 02 (dois) dias livres da semana para efetuar suas funções sindicais, sem prejuízo de sua remuneração.

VIII – O servidor efetivo que ocupe cargo em comissão ou de confiança por 5 (cinco) anos consecutivos, terá assegurado o seu apostilamento no cargo, se exonerado do mesmo;

Parágrafo único. O valor dos adicionais do inciso III será incorporado para efeito de aposentadoria.

Art. 124. Ao servidor estável será concedida licença sem vencimento, para tratar de assuntos particulares.

§ 1º Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido, ou transferido, antes de assumir o exercício.

§ 2º Esta licença não excederá 4 (quatro) anos.

§ 3º Poderá o servidor, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 125. O Município criará e manterá Plano Único de Previdência e Assistência Social para os seus servidores, podendo para isto celebrar convênios com a União e o Estado.

§ 1º O Plano de Previdência e Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os benefícios citados no artigo e atenderá aos casos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento, reclusão, proteção à maternidade e à infância, assistência à saúde, extensivos aos seus dependentes.

§ 2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público, do Poder, órgãos ou entidade a que se encontre vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º A contribuição mensal do servidor será diferenciada, em função da remuneração, na forma em que a lei fixar e não será superior a 1/3 (um terço) do valor atualmente exigido.

§ 4º Se o plano prever a criação de fundos a qualquer título ou finalidade, a sua administração será feita por um colegiado no qual estarão representados os servidores em igualdade de proporção.

§ 5º Nas diretrizes do plano ficará bem claro que em nenhuma hipótese, o poder, órgão ou entidade que contribua para a sua formação, poderá usar o seu produto para quaisquer finalidades que não sejam para o benefício do servidor.

TÍTULO VI

Da Organização Administrativa no Município

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 126. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias.

§ 1º Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, se coordenam e completam para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo se revestir de quaisquer das formas admitidas em direitos;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade de Administração Pública indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º e adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe sendo aplicadas as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 127. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão próprio do Município, em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, será resumida.

§ 4º Não será permitida a veiculação de nenhum ato público ou informação administrativa, em desacordo com o que determinam os incisos IV e V do artigo 12 desta Lei Orgânica.

Art. 128. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 129. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema que produza a mesma segurança e fidelidade.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 130. Os atos administrativos de competência do Prefeito, tais como Decretos, Portarias, Contratos e outros, serão expedidos sob numeração em ordem cronológica, mesmo os que forem delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 131. O prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, convivência marital ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art. 132. A pessoa jurídica fica obrigada a apresentar prova de quitação com o sistema de seguridade social, para poder contratar creditícios.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 133. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado,

sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo serão atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Diretor ou Chefe equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declamatórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Administração Tributária e Financeira

Art. 134. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 135. O Município é competente para instituir impostos, sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – a transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, instituídas, por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou, ainda, pelo potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos

decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos, previstas nos incisos III e IV.

§ 4º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo, como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 136. O Município de Bambuí poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Art. 137. Não será admitida, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal.

SEÇÃO I

Da Receita e da Despesa

Art. 138. A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 139. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município.

Parágrafo único. O Poder Administrativo realizará cadastramento de veículos existentes no Município e aqueles que estiverem licenciados em outras localidades, serão convidados, na época certa, licenciá-los no Município.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 141. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurados para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 142. O Município, tendo em vista a sua incapacidade para manter atualizados os valores dos impostos, taxas e outros, face ao constante crescimento da inflação e desvalorização da moeda, poderá expressar seus valores nas notificações em BTN's fiscal ou em outra medida de atualização diária do valor monetário, usada pelo governo federal.

Art. 143. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 144. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e critério votado pela Câmara, salvo que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 145. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para seu atendimento.

Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei e quando não existam tais no Município.

Art. 147. O Município pode, para impedir a desvalorização de suas disponibilidades de caixa aplicá-las em contas com rendimento diário, em títulos e outros papéis que ofereçam garantia absoluta e pronta disponibilidade, sendo de responsabilidade do Prefeito a ocorrência de prejuízos nessas operações.

§ 1º As aplicações permitidas neste artigo serão sempre em nome da Prefeitura, constituindo crime de estelionato e aplicação de recursos do Município ou de sua responsabilidade em nome do Prefeito ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica.

§ 2º É vedada à aplicação de quaisquer recursos financeiros, quando haja obrigações a serem honradas.

Art. 148. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

III – também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Art. 149. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

III – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

V – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de via conservadas pelo poder Público;

VII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso IV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; a alínea “b” não se aplica aos impostos previstos nos artigos 148, inciso I, artigo 153, incisos I, II, IV e V e artigo 154, inciso II, da Constituição Federal, e a vedação do inciso III, alínea “c”, não se aplica aos tributos previstos no artigo 148, inciso I, artigo 153, incisos I, II, III e V; e artigo 154, inciso II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos no artigo 155, inciso III, e artigo 156, inciso I, também da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego e dos recursos decorrentes da divisão das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento

Art. 152. Integrará o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Parágrafo único. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, a ser realizada perante a Comissão de Orçamento, na Câmara Municipal.

Art. 153. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 154. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentados anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercendo o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas a Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida; ou

c) sejam relacionados;

1) com a correção de erros ou omissões; ou

2) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não houver sido iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 155. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

III – na elaboração do orçamento anual, serão obrigatórias dotações de verbas, para:

a) educação;

- b) saúde;
- c) cultura;
- d) desporto;
- e) lazer;
- f) meio-ambiente;
- g) política rural;
- h) assistência social, abrangendo a família, a criança, o idoso e o deficiente.

§ 1º Nenhum dos itens acima poderá ser excluído, e na sua indicação será estabelecido o percentual de sua participação na arrecadação municipal.

§ 2º Integração à Lei Orçamentária de demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- a) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- b) objetivos e metas;
- c) natureza da despesa;
- d) fontes de recursos;
- e) órgãos ou entidades beneficiários.

Art. 156. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 157. O Prefeito enviará à Câmara, até 30 (trinta) de setembro do exercício em curso a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. A proposta orçamentária anual, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica, obedecerá às normas e demais prazos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Legislação correlata e conterá os investimentos e as prioridades definidas na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 158. Não sendo enviado a Proposta Orçamentária, no prazo definido no artigo anterior, a Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora fará aprovar proposta orçamentária idêntica a Lei Orçamentária em vigor, aplicando-lhe apenas a atualização dos valores, cujo projeto será enviado a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 159. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, encaminhado pelo Prefeito Municipal ou se este negar a sancionar o projeto aprovado pela Câmara de que trata o artigo 156 desta Lei Orgânica prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, atualizados os valores originalmente previstos.

Art. 160. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 161. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 162. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvado as autorizadas mediante créditos complementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 178 desta Lei Orgânica e da prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 154, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma autarquia para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 163. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues em duodécimos da previsão orçamentária, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 164. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 165. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para este fim.

§ 1º É obrigatório a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas às repartições competentes, para atender ao disposto no artigo 100, § 2º da Constituição da República.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 166. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 167. A intervenção do Município do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 168. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando encaminhar soluções para seus problemas de habitação na zona rural, de meios de produção, de crédito, de preço justo, de guarda de produção, de saúde e de bem-estar.

Parágrafo único. São isentas de todos os impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 169. A exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será possível quando necessária para atendimento de falta de produtos alimentares e higiênicos e para regular os preços.

Art. 170. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 171. O Município, em cooperação com o Estado e a União, exercerá fiscalização visando evitar a degradação do meio-ambiente em todas as suas formas.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 172. O Município, dentro de sua competência como responsável pelo bem de sua população, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – estabelecimento de critérios de organização, de prestação de assistência social que pleitearem os benefícios postos à sua disposição;

II – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 174. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – incrementar a assistência médico-hospitalar com a instalação de postos de saúde próprios, com convênios com o Estado e a União, com os hospitais existentes, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – participar por todas as formas, no combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V – participar do combate ao uso de tóxicos e do controle do uso de agrotóxicos na agricultura;

V – participar da fiscalização das condições sanitárias do trabalho, da moradia, da alimentação, da educação e do lazer;

VI – convocar a sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação dos serviços de higiene domiciliar, das vias, logradouros, das águas pluviais, dos estabelecimentos comerciais e dos produtos alimentares elaborados;

VII – participação nos programas de publicidade de informações de interesse para a saúde;

VIII – respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

IX – criação de bosques em torno da cidade e neles áreas de lazer e descanso, formando-os com espécies raras, exóticas e medicinais;

X – participação na política de limitação de filhos, propugnando pela idéia da paternidade responsável;

XI – inspeção médica, sistemática, nos estabelecimentos de ensino do Município, em caráter obrigatório;

XII – criação de um sistema de visita domiciliar na periferia da cidade, visando localizar pessoas doentes, sem recursos, focos de insetos e animais disseminadores de doenças;

XIII – fiscalização rigorosa ao abate de animais para fornecimento de carnes para o consumo da população;

XIV – criação do Fundo Municipal de Saúde destinando-lhe dotações orçamentárias e promovendo demarches junto aos sistemas de saúde do Estado e da união, visando aumentar-lhe os recursos;

XV – elaboração, por Lei Complementar, do Código Sanitário Municipal;

XVI – priorizar as obras de saneamento básico, especialmente, o serviço de água e esgoto;

XVII – intervir nos serviços de saúde prestados por outros órgãos, por particulares, por entidades, visando aperfeiçoar, melhorar e aumentar a sua capacidade de prestação e sanear as suas falhas humanas e técnicas;

XVIII – visando implementar a assistência à Saúde, o Poder Público pode contratar empresa privada para assegurar a plena cobertura assistencial à população.

Art. 175. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

§ 1º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitacionais, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando a integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 2º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão visando atendimento adequado à população.

Art. 176. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

Art. 177. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Da Educação

Art. 178. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Art. 179. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;
- IV – programa específico de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;
- V – atendimento ao educando e educador, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte ou vale transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;
- VII – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;
- VIII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, as pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- IX – atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
- X – oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo adequados às condições do educando;
- XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
- XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidos por profissionais habilitados.

§ 1º O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

Art. 180. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público através de participação de professores, pais, alunos e Comunidade na escolha dos dirigentes do ensino municipal;
- VII – garantia de estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;
- VIII – garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) avaliação cooperativa periódica do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
 - b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;
- IX – coexistência de instituições públicas e privadas;
- X – a gratuidade do ensino, a cargo do Município, inclui a de todo material escolar, a alimentação do educando carente, quando na escola;
- XI – valorização do magistério, promoção de cursos de atualização e aperfeiçoamento para os professores durante o ano letivo, dirigidos por especialistas das respectivas áreas;
- XII – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas, entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, inclusive assistência social e professores para aulas de reforço e orientação para o trabalho;
- XIII – erradicação do analfabetismo, através de programas elaborados, anualmente, para este fim;
- XIV – obrigatoriedade do ensino do Hino Oficial de Bambuí em todas as escolas de pré-escolar e de ensino fundamental do Município;

XV – obrigatoriedade de fornecimento de merenda de boa qualidade, e de acordo com o cardápio regional, a todos os alunos das escolas municipais.

Art. 181. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º As verbas destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde, não compõem o percentual destinado à educação.

§ 2º O Poder Público publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas da educação.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

§ 4º Dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação, 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados na educação municipal.

Art. 182. O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos, constando dela, obrigatoriamente, livros técnicos sobre práticas agrícolas, de criação de pequenos animais, de arte culinária, de corte e costura, de saúde e higiene.

Parágrafo único. É vedada a adoção de livros didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 183. O currículo escolar de ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 184. O Município estabelecerá sistema de distribuição de bolsas de estudo, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§1º O Município destinará na Lei Orçamentária anual, verbas específicas sob o título “Bolsas de Estudos” a alunos, de comprovada baixa renda, de escolas particulares de ensino médio e superior, enquanto não houver, sob a responsabilidade do Poder Municipal, escolas profissionalizantes.

§2º Além destas diretrizes, o Município, na criação do Regimento de suas escolas, adotará outras medidas de caráter geral.

CAPÍTULO V

Da Cultura

Art. 185. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura municipal, apoio e incentivo à valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 186. Constituem patrimônio cultural bambuiense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referenciais à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º O Município criará um sistema público de reunir, catalogar, preservar, restaurar, micro filmar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

§ 4º O Poder Público promoverá, direta ou indiretamente, podendo solicitar o apoio de instituições culturais públicas ou privadas, pelo menos 2 (duas) vezes por ano, concursos de contos, prosa e poesias, danças, músicas, folclore, artes cênicas, publicações literárias, exposições de artes plásticas individuais ou coletivas, criações artísticas, científicas ou tecnológicas e outras, visando despertar, promover, estimular e incentivar a Comunidade Bambuiense para todas as formas de expressão cultural.

§ 5º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de valores culturais.

CAPÍTULO VI

Do Desporto e do Lazer

Art. 187. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos especiais, para o desporto de alto rendimento;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

§ 1º Exigir, nos projetos urbanísticos, nos loteamentos, nos conjuntos habitacionais, nas unidades escolares, reserva de área destinada a praças ou campos de esportes escolares, reserva de área destinada a praças ou campos de esportes e lazer comunitários.

§ 2º Utilizando-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praças de esportes, ginásio, campos de futebol e áreas de lazer.

§ 3º Criação de parques, bosques, jardins com áreas de recreação urbana.

§ 4º Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, grutas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 188. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 189. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais como às florestas, a fauna e flora, as nascentes, os rios e os córregos;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas e mantê-los sob especial proteção, dotando-os da infraestrutura indispensável;

V – acompanhar e fiscalizar as autorizações de desmate às quais corresponda reflorestamento, exigindo o seu cumprimento;

VI – conhecer a extensão, para controlar e fiscalizar, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando principalmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XIX – promover ampla arborização dos logradouros públicos e de áreas urbanas, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte;

X – tomba no patrimônio público, as espécies arbóreas existentes na cidade e no Município, que por sua raridade, longevidade, valor histórico, beleza, localização, aspecto, necessidade de sua permanência, se constituem em bens da comunidade e como tais devem ser preservadas.

§ 2º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais; bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 3º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 4º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessão das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 190. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e outros ônus públicos municipais, desde que sejam preservados pelo seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos neste artigo, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 191. Cabe ao Poder Público:

I – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

II – evitar a adoção de meios impermeabilizantes na pavimentação das vias públicas, como forma de favorecer a infiltração da água no solo.

CAPÍTULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 192. A família receberá especial apoio e proteção do Município, em colaboração com a União e o Estado.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, na visão de uma paternidade e maternidade responsáveis.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 193. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. O Município auxiliará os noivos, facilitando seu acesso a exames pré-nupciais, tratamentos recomendados, participações nos cursos preparatórios ao casamento.

Art. 194. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los longe de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público Municipal, com participação da União e do Estado, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas e/ou participações em programas de entidades públicas ou particulares de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência com a sociedade.

§ 2º O Poder Público Municipal favorecerá o aprendizado profissionalizante para adolescentes, criando bolsas de aprendizado e estabelecendo convênios com entidades públicas e empresas privadas para recebimento dos que desejarem aprender determinada profissão.

Art. 195. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao bem-estar.

§ 1º Os programas de amparo ao idoso e ao deficiente serão executados preferentemente em seus lares.

§ 2º Os idosos comprovadamente sem renda e sem quem lhes assista, receberão, após competente cadastramento, assistência especial por programas criados para a finalidade.

CAPÍTULO IX

Do Plano Diretor

Art. 196. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município.

II – objetivos estratégicos, fixados visando à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os Orçamentos Anuais, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 197. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – área de urbanização preferencial;

II – área de urbanização restrita;

III – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I – aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no artigo 182, § 4º, incisos I, II e III da Constituição Federal;

II – implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, o parcelamento do solo proibido, em decorrência de:

- I – necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- II – proteção de nascentes, mananciais e margens de rios;
- III – implantação de bosques, parques, áreas de lazer;
- IV – implantação de áreas desportivas.

§ 3º Áreas destinadas à implantação de programas habitacionais, devem ser:

- I – áreas de grande extensão;
- II – localização não muito distante do centro comercial e da estação rodoviária;
- III – área de topografia amena;
- IV – local em que seja fácil a implantação de infra-estrutura básica: água, esgotos, saneamento;
- V – localização saudável e não isolado do meio comunitário;
- VI – área bastante para a implantação de escolas, praças de esportes, bosques, áreas de lazer, postos de saúde e outros benefícios.

Art. 198. Para que o Plano Diretor possa refletir o mais fielmente possível o desejo da população do Município, o Poder Público deverá convocar, além da Câmara, pessoas da comunidade e discutir com elas os aspectos mais prioritários e classificá-los na ordem de primazia, visando sanar, em algum tempo, os grandes problemas municipais.

Art. 199. Para operacionalizar sua política econômica e social assentadas na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, o Município terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO X

Da Habitação

Art. 200. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradias destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta, a preços baixos e pagamentos facilitados de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente ou em locais destinados a conjuntos habitacionais;

- II – na implantação de programas para redução de custo de materiais de construção;
- III – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- IV – incentivando e favorecendo, nos conjuntos habitacionais a criação de cooperativas de consumo de gêneros de primeira necessidade;
- V – no incentivo ao trabalho em mutirão;
- VI – ao financiamento de material de construção, mediante cadastramento de família de baixa renda;
- VII – fornecimento de plantas e orientação técnica gratuita para construção de casas de até 60 (sessenta) metros quadrados.

CAPÍTULO XI

Da Política Rural

Art. 201. A Política Municipal de Desenvolvimento Rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro-industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 202. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e da produtividade agrícola e pecuária, a geração de empregos, a melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural, a serem regulamentados por Lei Complementar.

Art. 203. O Município implantará programas de fomento ao pequeno produtor, através de alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União, do Estado e de contribuição do setor privado.

Art. 204. O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento básico, habitação, energia, comunicação e lazer.

Art. 205. A comercialização e utilização de agrotóxicos das classes I e II somente serão permitidas se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se o arquivamento das receitas por período não inferior a 6 (seis) meses.

Art. 206. O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrarem soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência de unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º Considerando que o Município já conta com as leis a seguir descritas, fica o Poder Executivo na obrigação de fazer-lhes uma revisão, visando o seu aperfeiçoamento e adaptação ao atual estágio do desenvolvimento humano, econômico e às realidades da vida municipal, podendo, para tanto, se a Câmara de Vereadores julgar necessário, contratar técnicos em legislação ou servir-se da experiência dos órgãos existentes no Estado, no que se refere aos itens seguintes:

- I – código tributário;
- II – código de obras;
- III – código de Posturas;
- IV – lei de organização administrativa;
- V – regimento interno da prefeitura;
- VI – outras leis já criadas.

Art. 2º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestação o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 3º Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação de leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

- I – na imprensa local ou regional;
- II – na imprensa oficial do Estado;
- III – na imprensa oficial de Município da região.

Art. 4º O Município procederá, conjuntamente com o Estado, censo para levantamento do número de deficientes e suas condições sócio econômicas, culturais, profissionais, e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 5º O Município, nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, desenvolverá esforços para a eliminação do analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Para início desse trabalho, o Município com a colaboração do IBGE, promoverá um censo para conhecer as pessoas analfabetas existentes na sua circunscrição.

Art. 6º Anualmente, na época própria, o Município participará do censo escolar, visando, além da obrigação que dele advém coletar dados para a operacionalização do artigo 5º.

Art. 7º O Prefeito fica obrigado a promover dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, concurso público para seleção dos servidores admitidos sem concurso.

Art. 8º São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será contado como título quando se submeterem a concursos para efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto no artigo citado não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do mesmo artigo, exceto quando se tratar de servidor.

§ 3º Os servidores que não forem aprovados no 1º (primeiro) concurso público a realizar-se após a promulgação desta Lei orgânica, serão dispensados, garantidos os seus direitos adquiridos.

Art. 9º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara requererá ao Executivo a apresentação de uma relação dos bens do Município, na qual será indicada a localização de cada um deles.

Art. 10. A Câmara designará uma Comissão Especial, para examinar e conferir todos os bens da relação apresentada, cortejando-a com o Inventário Patrimonial apresentado na transmissão do cargo no dia da posse e, no caso de não serem encontrados ou encontrados danificados ou fora de suas localizações naturais, a Comissão determinará um prazo para a sua apresentação, reparação ou devolução ao seu local próprio e, no caso de não

ser satisfeita esta exigência, a Câmara responsabilizará o Prefeito e o cominará nas sanções e penalidades cabíveis.

Art. 11. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 12. Aplica-se à Administração Tributária Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 2º, incisos I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § 1º e § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13. A Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação desta lei Orgânica, reestruturará o Regimento Interno da Casa.

Art. 14. Ficam estabelecidos os critérios abaixo, para conhecimento das proporções de presença de Membros da Câmara, para efeito de validade das votações:

I – maioria qualificada – é o quorum específico constituído pela votação de 2/3 (dois terços) e de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara;

II – maioria simples – é o quorum ordinário para votação, representado pela presença de vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes;

III – maioria absoluta – é o quorum especial manifestado por mais da metade do número total de vereadores que constituem a Câmara;

IV – votação nominal – é feita pelo livro de chamadas dos Edis.

Art. 15. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal inclusive o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, mais do que 65% (sessenta e cinco) por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 16. É criado o arquivo público municipal com competência prevista no § 2º do artigo 186 desta Lei Orgânica, cargo este que será ocupado por pessoa devidamente habilitada.

Art. 17. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas a lei Orgânica em vigor até esta data e todas as leis municipais que com elas se confrontem, permanecendo em vigor até a sua revisão as leis enumeradas nos incisos I a V do artigo 1º destas disposições. Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões, em 6 dezembro de 2007.

RAFAEL BOLINA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2007/2008

REGINALDO LUÍS
Vice Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2007/2008

HELENICE MARIA RESENDE DE ANDRADE
Secretária da Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2007/2008

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.